



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 401/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 05/11/2019

PROCESSO : 1087/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 039.812 DE 05/04/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº. 2972 DE 27/04/2019 – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – ICMS-ST– MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – FALTA DE REFERÊNCIA NA NOTA DE EXPORTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 4.284,42** (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente à Substituição Tributária, referente a **NF de entrada nº 039.812**, por **RICCA COMERCIO LTDA, CNPJ 09.474.003/0002-12, CGF 24.020.206-6**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Espelho do Cópia do DARE (fls.03); DANFE nº. 039.812 de 05/04/2019 (fls. 04); DANFE nº. 2972 de 27/04/2019 (fls. 05); Extrato Simplificado DU-E 19BR000554208-0 (fls. 06); Tabela Invoice nº210ª/2019 (fls.07); Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fls.08); Certificado de Livre Venda BR039CLV190000055300 (fls.09); Documento auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (fls.10/11); Carta de Porte Internacional por Carreta (fls.12/13) .



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1087/2019

FLS.02

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.º 279/2019 (fls. 16/18), **pelo indeferimento**, arguindo o seguinte:

1. Nas notas fiscais de saída e entrada, não constam as informações exigidas pelos Artigos 704-Q e 704-R, do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita a fiscalização, além de constituir irregularidade insanável, pois a exportação já ocorreu.
2. A natureza da operação não contempla venda com fins específicos de exportação, por tanto há necessidade de comunicação ao Fisco de Origem para que devolva os benefícios inerentes a venda para área de livre comércio.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 4.284,42** (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente à Substituição Tributária, referente a **NF de entrada nº 039.812**, por **RICCA COMERCIO LTDA, CNPJ 09.474.003/0002-12, CGF 24.020.206-6**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1087/2019

FLS.03

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega o referido imposto fora recolhido por ocasião das entradas das mercadorias no seu estabelecimento, e que o pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”
(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANFE de entrada de mercadorias nº 039.812, nota-se que a natureza da operação é de “VENDA PRODUÇÃO ESTABELECIMENTO DESTINADA A ZONA FRANCA DE MANAUS” e não para fins de exportação, também em observação as notas de saída e entradas, não constam as informações exigidas pelos artigos 704-Q e 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita fiscalização, além de constituir irregularidade insanável, pois a exportação já ocorreu.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1087/2019

FLS.04

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC), este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da federação, ou teria que ser abatido de alguma forma na diferença a se devolver em face do apurado na exportação.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas na **NF-e nº. 2972**, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências em relação à nomenclatura dos produtos, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 7.941,80** (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1087/2019

FLS.05

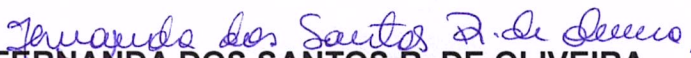
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMERCIO LTDA - EPP**.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro, Diego Silva Lopes.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2019.

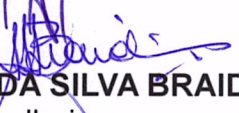

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

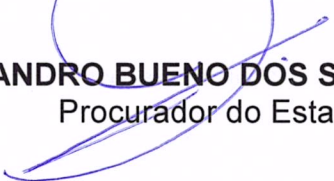

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado